



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 4092033 - NUGEP-SG

SEI/TJPR Nº 0051700-75.2019.8.16.6000
SEI/DOC Nº 4092033

Curitiba, *data gerada pelo sistema*.

Ofício-Circular nº 29/2019 - NUGEP/SG

Assunto: Tema Repetitivo n. 1014/STJ - afetação com determinação de suspensão nacional

Senhores (as) Magistrados (as),

Levo ao conhecimento de Vossas Excelências as decisões de afetação dos Recursos Especiais n. 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR ao rito dos repetitivos, publicadas em 03/06/2019, através das quais foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que abordem a questão cadastrada como Tema 1014/STJ, qual seja:

Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro.

Encaminho, em anexo, a íntegra das decisões em epígrafe.

Por oportuno, destaco a orientação de que em toda deliberação pelo sobrestamento de feitos que tramitam através do sistema Judwin seja utilizado o “código 10”, com vinculação ao tema que ensejou o sobrestamento, na fase de inserção da decisão no sistema.

Em relação ao registro das informações de suspensão no sistema

Projudi, recomendo a observância do disposto no ofício-circular conjunto n. 01/2018, expedido pela 1ª Vice-Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossas Excelências meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Emanuel Coimbra de Moura, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça - Supervisor Geral do NUGEP**, em 10/06/2019, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **4092033** e o código CRC **214A7DCA**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002019830297

Nome original: proAfR no Resp 1799306.pdf

Data: 04/06/2019 13:20:17

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recursos Repetitivos - Afetação - Tema 1013 e 1014. Resp 1786590- 1788700 Resp 1
799306 - 1799308 - 1799309.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MELINA GONÇALVES GIMENEZ HIDALGO - PR058388

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. COMPOSIÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO. EXAME.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como os pressupostos legais específicos para afetação do tema à sistemática dos recursos repetitivos, elege-se o recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o RESP 1.799.309/PR e o RESP 1.799.308/SC.

2. Tema a ser definido pela Primeira Seção: "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de maio de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. INCLUSÃO INDEVIDA. SÚMULA 92 DESTA CORTE.

Conforme pacificado pela Súmula 92 deste Tribunal, o custo dos serviços de capatazia não integra o "valor aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, dos arts. 77 e 79 do Decreto n. 6.759/2009 e do art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto n. 1.355/1994, sustentando (e-STJ fls. 169/172):

[...] Capatazia é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (art. 57, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993);

Feito esse esclarecimento, temos que o ponto controvertido reside em definir o alcance jurídico da expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" constante do art. 77, II, do Regulamento Aduaneiro, mas que perpassa pelo significado gramatical da palavra "até".

O art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira estabelece que cada Membro poderá incluir ou excluir no valor aduaneiro (1) o custo de transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação e (2) os gastos de carregamento/descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias, até o porto ou local de importação e (3) o custo do seguro.

[...]

Enquanto não ocorrer o desembaraço aduaneiro da mercadoria ou a sua nacionalização, os gastos relativos à descarga, manuseio e transporte no porto de origem e no porto de destino são componentes do valor da mercadoria. Afinal, nesta fase anterior ao desembaraço, a mercadoria ainda não foi nacionalizada e depende da execução desses serviços, que ainda estão compondo o preço ou valor da mercadoria importada. E fundamentado nesta liberdade ou faculdade do GATT o Decreto nº 6.759/2009 (assim como as normas que o antecederam) e a IN SRF nº 327/2003 confirmaram tal posicionamento.

Assim, com fulcro no Decreto nº 6.759/2009 é legal e constitucional a inclusão, na base de cálculo do imposto de importação, do custo de transporte das mercadorias importadas desde o local de origem, bem como, dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das

Superior Tribunal de Justiça

mercadorias importadas no porto de destino, local de importação (nacionalização dos bens). Ademais, o legislador, quando excluiu valores da base de cálculo do imposto de importação, o fez de modo expresso e não contemplou o THC. Nem poderia pois, como visto, tal montante é ínsito ao valor aduaneiro.

Contrarrrazões apresentadas por MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (e-STJ fls. 181/194).

O recurso, de início, foi inadmitido com base na Súmula 83 do STJ; porém, após a interposição de agravo e a manutenção da decisão de inadmissão, os autos foram remetidos a este Tribunal Superior com apoio no § 4º do art. 1.042 do CPC/2015 (e-STJ fl. 231). Na Comissão Gestora de Precedentes, o em. Min. Paulo de Tarso Sanseverino determinou a conversão do agravo em recurso especial, tendo em vista a possibilidade de sua afetação à sistemática dos repetitivos (e-STJ fls. 243/245).

O Ministério Público Federal opina pela eleição do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 258/260).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : MELINA GONÇALVES GIMENEZ HIDALGO - PR058388

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. COMPOSIÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO. EXAME.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como os pressupostos legais específicos para afetação do tema à sistemática dos recursos repetitivos, elege-se o recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o RESP 1.799.309/PR e o RESP 1.799.308/SC.

2. Tema a ser definido pela Primeira Seção: "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma ali prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Dito isso, registro que está em julgamento a eleição do presente recurso como representativo da controvérsia para o fim de definir tema a respeito da "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

Conforme estabelecido pelo § 6º do art. 1.036 do CPC/2015, somente podem ser selecionados para julgamento na sistemática dos repetitivos recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Então, vejamos a admissibilidade.

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu: "a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação. Contrário sensu, as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia, não podem ser incluídas no conceito de valor aduaneiro e, por conseguinte, não podem ser consideradas no cálculo do imposto de importação. O § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003, ao determinar a consideração de tais despesas, incorreu em ilegalidade, inovando a lei de regência" (e-STJ fl. 136).

O recurso é tempestivo (e-STJ fls. 162/165). E os arts. 77 e 79 do Decreto n. 6.759/2009 tratam do conceito de valor aduaneiro das mercadorias importadas, assim como o art. 8º do Decreto n. 1.355/1994 – Acordo de Valoração Aduaneira. Por essa razão, a tese recursal correlata tem plena aptidão para impugnação do acórdão recorrido.

Por precaução, importa destacar que é pacífico o entendimento pela admissão dos recursos especiais quando o dispositivo tido por violado, embora infralegal, seja "norma jurídica de caráter geral, abstrato, impessoal e obrigatório, que não possui cunho meramente regulamentador, mas cria deveres e concede direitos" (EREsp 919.274/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 12/08/2013).

O Min. Teori Albino Zavascki tratou do tema por ocasião do julgamento do REsp 787.396/RS:

para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato) produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República. Não se incluem nesse conceito os atos

Superior Tribunal de Justiça

normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, como são as instruções normativas da SRF" (REsp 787.396/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2009).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 859.349/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015.

Portanto, verifica-se que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pois a matéria recursal está prequestionada e os dispositivos tidos por violados são pertinentes, e não há necessidade de reexame fático-probatório nem de revisão de fundamento constitucional para a análise da pretensão recursal.

Quanto à multiplicidade, observo que o trabalho realizado pela Comissão Gestora de Precedentes revela sua ocorrência, ao verificar haver, pelo menos, 100 recursos em tramitação neste Tribunal Superior e outros 51 já julgados. Ao lado disso, a Fazenda bem anota a relevância do tema, ao mencionar que estudo realizado pela Receita Federal aponta cálculo de impacto estimado em R\$ 12 bilhões de reais no prazo de 5 anos, no que concerne tão somente ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, sem contar, portanto, com a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes na importação.

Ante o exposto, com base nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, c/c o art. 256-E do RISTJ, proponho seja o recurso eleito como representativo da controvérsia para fins de afetação do tema à Primeira Seção, conjuntamente com o RESP 1.799.309/PR e o RESP 1.799.308/SC.

O tema a ser enfrentado pela Seção fica assim delimitado: "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

É como voto.

Em sendo acatada pelo órgão colegiado a proposta de afetação: i) oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, com a determinação de suspensão de processos, individuais ou coletivos, que tratem do mesmo tema, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015; ii) intime-se o Ministério Público Federal, conforme dispõe o art. 1.038, III, do CPC/2015; e iii) comunique-se aos demais Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0009507-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.799.306 / RS** **ProAfR no**

Número Origem: 50292243620164047000

Sessão Virtual de 22/05/2019 a 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MELINA GONÇALVES GIMENEZ HIDALGO - PR058388

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002019830292

Nome original: proAfR no Resp 1799308.pdf

Data: 04/06/2019 13:20:17

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recursos Repetitivos - Afetação - Tema 1013 e 1014. Resp 1786590- 1788700 Resp 1
799306 - 1799308 - 1799309.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.308 - SC (2019/0016244-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SMARTI DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : RIHAN SALLES DOS SANTOS - RS085858
VINICIUS SECCO FOGACA - RS076474

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. COMPOSIÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO. EXAME.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como os pressupostos legais específicos para afetação do tema à sistemática dos recursos repetitivos, elege-se o recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o Resp 1.799.306/PR e o RESP 1.799.309/SC.

2. Tema a ser definido pela Primeira Seção: "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de maio de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.308 - SC (2019/0016244-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 550):

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PROCEDIMENTO COMUM. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. INCLUSÃO INDEVIDA. SÚMULA 92 DESTA CORTE.

1. Na importação realizada por conta e ordem de terceiros, a adquirente possui legitimidade ativa ad causam para ver excluídas, do conceito de valor aduaneiro, as despesas com capatazia, bem como o direito à repetição/compensação dos valores apurados como devidos a tal título.
2. Conforme pacificado pela Súmula 92 deste Tribunal, o custo dos serviços de capatazia não integra o "valor aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 578/582).

A parte recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, arts. 2º e 8º, item 2, do Decreto n. 92.930/1986, art. 2º do Decreto Legislativo n. 9 de 1981, que aprovou o AVA-1979, do art. 77, II, e do art. 79, do Decreto n. 6.759/2009 (que revogou o Decreto n. 4.543/2002), do art. 17 do Decreto n. 2.498/1998, o qual aprovou o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) – 1994, do Decreto n. 1.355/1994, que promulgou o AVA-1994, do art. 8.2 do AVA, dos arts. 31 e 32 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), promulgada pelo Decreto n. 7.030/2009, e do art. 3.2 do Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (ESC), também promulgado pelo Decreto n. 1.355/1994, sustentando (e-STJ fls. 587 e seguintes):

[...] Capatazia é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (art. 57, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993);

Feito esse esclarecimento, temos que o ponto controvertido reside em definir o alcance jurídico da expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" constante do art. 77, II, do Regulamento Aduaneiro, mas que perpassa pelo significado gramatical da palavra "até".

O art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira estabelece que cada Membro poderá incluir ou excluir no valor aduaneiro (1) o custo de transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação e (2) os gastos de

Superior Tribunal de Justiça

carregamento/descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias, até o porto ou local de importação e (3) o custo do seguro.

[...]

Destarte, é inegável que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional integram o VALOR ADUANEIRO, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada, já que esses serviços são componentes inseparáveis do VALOR DE TRANSAÇÃO DA MERCADORIA importada.

Enquanto não ocorrer o desembaraço aduaneiro da mercadoria ou a sua nacionalização, os gastos relativos à descarga, manuseio e transporte no porto de origem e no porto de destino são componentes do valor da mercadoria. Afinal, nesta fase anterior ao desembaraço, a mercadoria ainda não foi nacionalizada e depende da execução desses serviços, que ainda estão compondo o preço ou valor da mercadoria importada. E fundamentado nesta liberdade ou faculdade expressa no GATT, o art. 77, II, do Decreto nº 6.759/2009 (assim como o art. 77, II, do Decreto nº 4543/2002, e demais normas que o antecederam) e a IN SRF nº 327/2003 confirmaram tal posicionamento.

Assim, com fulcro no art. 77, II, do Decreto nº 6.759/2009, é legal e constitucional a inclusão, na base de cálculo do imposto de importação, do custo de transporte das mercadorias importadas desde o local de origem, bem como, dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas no porto de destino, local de importação (nacionalização dos bens).

Ademais, cabe lembrar que o legislador, quando excluiu valores da base de cálculo do imposto de importação, o fez de modo expresso e não contemplou o THC. Nem poderia pois, como visto, tal montante é ínsito ao valor aduaneiro.

[...]

Nessa medida, verifica-se que o deslinde da causa depende da leitura conjunta dos art. 77 e 79 do RA, e não somente de leitura isolada do art. 77, como embasou a r. decisão agravada.

Além disso, a interpretação do termo “ATÉ” acolhida pela r. decisão agravada está descolada da gramática e semântica da palavra, cujo exame é fundamental em se tratando de regra derivada de tratado internacional (e como se vê dos trechos supracitados, o art. 77, II, do RA simplesmente transcreve o teor do Artigo 8.2 (b) do AVA, tratado internacional), a teor dos Artigos 31 e 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada pelo Decreto 7.030/2009.

[...]

Assim, resta evidente que a tese do demandante, acatada no v. acórdão, reside num equívoco de interpretação jurídica e semântico-gramatical.

Jurídica, pois parte de uma leitura de um dispositivo isolado, descolado de interpretação sistêmica. Semântica, pois confere ao termo “até” significado que não possui.

Contrarrrazões apresentadas por SMARTI DISTRIBUIDORA LTDA., nas quais requer o desprovimento do recurso (e-STJ fls. 608/615).

O recurso, de início, foi inadmitido com base na Súmula 83 do STJ; porém, após a interposição de agravo e a manutenção da decisão de inadmissão, os autos foram remetidos a este Tribunal Superior com apoio no § 4º do art. 1.042 do CPC/2015 (e-STJ fl. 676).

Na Comissão Gestora de Precedentes, o em. Min. Paulo de Tarso Sanseverino determinou a conversão do agravo em recurso especial, tendo em vista a

Superior Tribunal de Justiça

possibilidade de sua afetação à sistemática dos repetitivos (e-STJ fls. 690/692).

O Ministério Público Federal opina pela eleição do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 701/704).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.308 - SC (2019/0016244-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SMARTI DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : RIHAN SALLES DOS SANTOS - RS085858
VINICIUS SECCO FOGACA - RS076474

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. COMPOSIÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO. EXAME.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como os pressupostos legais específicos para afetação do tema à sistemática dos recursos repetitivos, elege-se o recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o Resp 1.799.306/PR e o RESP 1.799.309/SC.
2. Tema a ser definido pela Primeira Seção: "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Deve-se consignar que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).

Dito isso, registro que está em julgamento a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia para o fim de definir tema a respeito da "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

Conforme estabelecido pelo § 6º do art. 1.036 do CPC/2015, somente podem ser selecionados para julgamento na sistemática dos repetitivos recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Então, passemos ao exame da admissibilidade:

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu a lide (e-STJ fls. 159/164):

[...]

O contribuinte ajuizou a presente demanda para excluir do valor aduaneiro os gastos despendidos com serviços de capatazia/THC, para fins de cálculo do Imposto de Importação.

Acerca do tema, assim dispõe a legislação:

Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art.2º - A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009)

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994)

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994

Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) os seguintes elementos na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais.

(b) - o valor devidamente atribuído dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

(i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às (e-STJ Fl.554) mercadorias importadas;

(ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas;

(iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

(iv) projetos da engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design e planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas

e realizados fora do país de importação.

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) - o custo do seguro

Lei dos Portos - Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados. (grifei)

Instrução Normativa SRF 327/2007:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

Superior Tribunal de Justiça

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.(grifei)

Como se percebe do cotejo das normas supra, a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação. Contrário sensu, as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia, não podem ser incluídas no conceito de valor aduaneiro e, por conseguinte, não podem ser consideradas no cálculo do imposto de importação. O § 3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, ao determinar a consideração de tais despesas, incorreu em ilegalidade, inovando a lei de regência.

[...]

Aliás, neste Tribunal Regional foi editada súmula, pacificando de vez a matéria:

Súmula 92:

O custo dos serviços de capatazia não integra o "valor aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação.

Portanto, as despesas ocorridas após a chegada no aeroporto, ou porto, com a capatazia, não podem ser consideradas na composição do valor aduaneiro.

Majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC Em atenção aos parâmetros legais preconizados no § 2º e seus incisos do art. 85 do CPC, majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, percentual que deverá ser acrescido uma única vez à verba honorária.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

O recurso é tempestivo e os artigos tidos por violados tratam do conceito de valor aduaneiro das mercadorias importadas. Por essa razão, a tese recursal correlata tem plena aptidão para impugnação do acórdão recorrido.

Por precaução, importa destacar que é pacífico o entendimento pela admissão dos recursos especiais quando o dispositivo tido por violado, embora infralegal, seja "norma jurídica de caráter geral, abstrato, impessoal e obrigatório, que não possui cunho meramente regulamentador, mas cria deveres e concede direitos" (REsp 919.274/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 12/08/2013).

O Min. Teori Albino Zavascki tratou do tema por ocasião do julgamento do REsp 787.396/RS:

para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato) produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria

Superior Tribunal de Justiça

Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República. Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, como são as instruções normativas da SRF" (REsp 787.396/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2009).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 859.349/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015.

Portanto, verifica-se que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pois a matéria recursal está prequestionada e os dispositivos tidos por violados são pertinentes e não há necessidade de reexame fático-probatório nem de revisão de fundamento constitucional para a análise da pretensão recursal.

Quanto à multiplicidade, observo que o trabalho realizado pela Comissão Gestora de Precedentes revela sua ocorrência, ao verificar haver, pelo menos, 100 recursos em tramitação neste Tribunal Superior e outros 51 já julgados. Ao lado disso, a Fazenda bem anota a relevância do tema, ao mencionar que estudo realizado pela Receita Federal aponta cálculo de impacto estimado em R\$ 12 bilhões de reais no prazo de 5 anos, no que concerne tão-somente ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, sem contar, portanto, com a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes na importação.

Ante o exposto, com base nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, c/c o art. 256-E do RISTJ, proponho seja o recurso afetado como representativo da controvérsia à Primeira Seção, conjuntamente com o RESP 1.799.306/PR e o RESP 1.799.309/SC.

O tema a ser enfrentado pela Seção fica assim delimitado: "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

É como voto.

Em sendo acatada pelo órgão colegiado a proposta de afetação: i) oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, com a determinação de suspensão de processos, individuais ou coletivos, que tratem do mesmo tema, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015; ii) intime-se o Ministério Público Federal, conforme dispõe o art. 1.038, III, do CPC/2015; e iii) comunique-se aos demais Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0016244-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.799.308 / SC** **ProAfR no**

Número Origem: 50044470820174047208

Sessão Virtual de 22/05/2019 a 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SMARTI DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : RIHAN SALLES DOS SANTOS - RS085858
VINICIUS SECCO FOGACA - RS076474

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002019830296

Nome original: proAfR no Resp 1799309.pdf

Data: 04/06/2019 13:20:17

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recursos Repetitivos - Afetação - Tema 1013 e 1014. Resp 1786590- 1788700 Resp 1
799306 - 1799308 - 1799309.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.309 - PR (2019/0016245-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FORCECAR AUTO PECAS S/A
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809B

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. COMPOSIÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO. EXAME.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como os pressupostos legais específicos para afetação do tema à sistemática dos recursos repetitivos, elege-se o recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o RESP 1.799.306/RS e o RESP 1.799.308/SC.

2. Tema a ser definido pela Primeira Seção: "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de maio de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.309 - PR (2019/0016245-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CAPATAZIA. IMPORTAÇÃO, VALOR ADUANEIRO. EXCLUSÃO.

A taxa de capatazia incidente após a chegada de mercadorias no porto não pode ser incluída no cálculo do valor aduaneiro, conforme o disposto no artigo 77 do Decreto 6.759/2009 (artigo 8º do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 2º e 8º do Decreto n. 92.930/1986, dos arts. 77 e 79 do Decreto n. 6.759/2009, do art. 17 do Decreto n. 2.498/1998, do art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto n. 1.355/1994, do art. 31 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, promulgada pelo Decreto n. 7.030/2009 e do art. 3.2 do Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, promulgado pelo Decreto n. 1.355/1994, sustentando (e-STJ fls. 179/182):

Ao consagrar o direito da demandante à não inclusão, no valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação (II, IPI e PIS-COFINS-importação), das despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias, posteriores ao ingresso do navio no porto brasileiro, o v. Acórdão recorrido desconsiderou o disposto nos arts. 2º e 8º, item 3, do Decreto n. 92.930/86, no art. 2º do Decreto legislativo nº 9, de 08/05/81, que aprovou o AVA-1979, no artigo 77, inciso II, e no art. 79, do Decreto nº 6.759/2009 (que revogou o Decreto 4.543/2002), no art. 17 do Decreto nº 2.498/98, o qual aprovou o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) — 1994, no Decreto nº 1.355/94, que promulgou o AVA-1994, no Artigo 8.2. do AVA, nos Artigos 31 e 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), promulgada pelo Decreto 7.030/2009 e no Artigo 3.2 do Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (ESC), também promulgado pelo Decreto nº 1.355/94, negando-lhes vigência, como se expõe.

Antes de tudo, convém destacar que Capatazia é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (art. 57, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993).

Feito esse esclarecimento, tem-se que o ponto controvertido reside em definir o alcance jurídico da expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso /",

Superior Tribunal de Justiça

constante do art. 77, II do Regulamento Aduaneiro/2009 (de teor idêntico ao art. 77, II, do Regulamento Aduaneiro/2002), mas que perpassa pelo significado gramatical da palavra "até".

[...]

Na percepção da demandante, acatada pelo v. acórdão, a locução "até" implicaria a exclusão das despesas de capatazia no porto de destino.

[...]

Destarte, é inegável que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional integram o VALOR ADUANEIRO, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada, já que esses serviços são componentes inseparáveis do VALOR DE TRANSAÇÃO DA MERCADORIA importada. Enquanto não ocorrer o desembaraço aduaneiro da mercadoria ou a sua nacionalização, os gastos relativos à descarga, manuseio e transporte no porto de origem e no porto de destino são componentes do valor da mercadoria. Afinal, nesta fase anterior ao desembaraço, a mercadoria ainda não foi nacionalizada e depende da execução desses serviços, que ainda estão compondo o preço ou valor da mercadoria importada. E fundamentado nesta liberdade ou faculdade expressa no GATT, o art. 77, II, do Decreto n° 6.759/2009 (assim como o art. 77, II, do Decreto n° 4543/2002, e demais normas que o antecederam) e a IN SRF n. 327/2003 confirmaram tal posicionamento.

Assim, com fulcro no art. 77, II, do Decreto n. 6.759/2009, é legal e constitucional a inclusão, na base de cálculo do imposto de importação, do custo de transporte das mercadorias importadas desde o local de origem, bem como, dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas no porto de destino, local de importação (nacionalização dos bens).

Contrarrrazões apresentadas por FORCECAR AUTO PEÇAS S.A., nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (e-STJ fls. 196/203).

O recurso, de início, foi inadmitido com base na Súmula 83 do STJ; porém, após a interposição de agravo e a manutenção da decisão de inadmissão, os autos foram remetidos a este Tribunal Superior com apoio no § 4º do art. 1.042 do CPC/2015 (e-STJ fl. 252). Na Comissão Gestora de Precedentes, o em. Min. Paulo de Tarso Sanseverino determinou a conversão do agravo em recurso especial, tendo em vista a possibilidade de sua afetação à sistemática dos repetitivos (e-STJ fls. 267/269).

O Ministério Público Federal opina pela eleição do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 278/281).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.309 - PR (2019/0016245-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FORCECAR AUTO PECAS S/A
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809B

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. COMPOSIÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO. EXAME.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como os pressupostos legais específicos para afetação do tema à sistemática dos recursos repetitivos, elege-se o recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o RESP 1.799.306/RS e o RESP 1.799.308/SC.

2. Tema a ser definido pela Primeira Seção: "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma ali prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Considerado isso, registro que está em julgamento a eleição do presente recurso como representativo da controvérsia para o fim de definir tema a respeito da "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

Conforme estabelecido pelo § 6º do art. 1.036 do CPC/2015, somente podem ser selecionados para julgamento na sistemática dos repetitivos recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Então, vejamos a admissibilidade.

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu (e-STJ fls. 135/136):

Dispõe a Súmula 92 deste Tribunal:

O custo dos serviços de capatazia não integra o "valor aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação.

A expressão "até o porto ou local de importação" consta nas als. "a" e "b" do

Superior Tribunal de Justiça

item 2 do art. 8º do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira - Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT em 1994 - D 1.355/1994 e D 6.870/2009).

Os incs. I e II do art. 77 do D 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) que tratam do valor aduaneiro, referem taxativamente a expressão "até o porto".

Conforme o inc. I do § 1º do art. 40 da L 12.815/2003, o trabalho portuário de capatazia consiste em uma série de atividades realizadas "dentro do porto".

Assim, o § 3º do art. 4º da IN/SRF 327/2003 contraria a legislação ao incluir as atividades de capatazia de descarga de mercadorias após a chegada de embarcação (e, em consequência, os encargos decorrentes destas atribuições) na determinação do valor aduaneiro, que serve de base de cálculo para os tributos incidentes na importação.

O recurso é tempestivo (e-STJ fls. 174/176) e os artigos tidos por violados tratam do conceito de valor aduaneiro das mercadorias importadas. Por essa razão, a tese recursal correlata tem plena aptidão para impugnação do acórdão recorrido.

Por precaução, importa destacar que é pacífico o entendimento pela admissão dos recursos especiais quando o dispositivo tido por violado, embora infralegal, seja "norma jurídica de caráter geral, abstrato, impessoal e obrigatório, que não possui cunho meramente regulamentador, mas cria deveres e concede direitos" (REsp 919.274/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 12/08/2013).

O Min. Teori Albino Zavascki tratou do tema por ocasião do julgamento do REsp 787.396/RS:

para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato) produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República. Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, como são as instruções normativas da SRF" (REsp 787.396/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2009).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 859.349/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015.

Portanto, verifica-se que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pois a matéria recursal está prequestionada e os dispositivos tidos por violados são pertinentes, e não há necessidade de reexame fático-probatório nem de revisão de fundamento constitucional para a análise da pretensão recursal.

Quanto à multiplicidade, observo que o trabalho realizado pela Comissão Gestora de Precedentes revela sua ocorrência, ao verificar haver, pelo menos, 100 recursos em tramitação neste Tribunal Superior e outros 51 já julgados. Ao lado disso, a Fazenda bem anota a relevância do tema, ao mencionar que estudo realizado pela Receita Federal aponta cálculo de impacto estimado em R\$ 12 bilhões de reais no prazo de 5 anos, no que concerne tão somente ao

Superior Tribunal de Justiça

Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, sem contar, portanto, com a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes na importação.

Ante o exposto, com base nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, c/c o art. 256-E do RISTJ, proponho seja o recurso eleito como representativo da controvérsia para fins de afetação do tema à Primeira Seção, conjuntamente com o RESP 1.799.306/RS e o RESP 1.799.308/SC.

O tema a ser enfrentado pela Seção fica assim delimitado: "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

É como voto.

Em sendo acatada pelo órgão colegiado a proposta de afetação: i) oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, com a determinação de suspensão de processos, individuais ou coletivos, que tratem do mesmo tema, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015; ii) intime-se o Ministério Público Federal, conforme dispõe o art. 1.038, III, do CPC/2015; e iii) comunique-se aos demais Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0016245-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.799.309 / PR** **ProAfR no**

Número Origem: 50023286320154047008

Sessão Virtual de 22/05/2019 a 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FORCECAR AUTO PECAS S/A
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
 MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
 KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
 CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.